DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIAS – DLO

RESOLUÇÃO DE CONSULTA

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 03/2026. PROCESSO N° 1500000136.000934/2025-77. CONSULENTE: HB ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0330839-16. EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. FECEP. SISTEMÁTICA ATACADISTA PREVISTA NA LEI Nº 14.721, DE 2012. ALÍQUOTA É O PERCENTUAL TOTAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PARA FINS DE ANÁLISE DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 14.721, DE 2012. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI Nº 14.721, DE 2012. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS NOS TERMOS DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 333 DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017.

RELATÓRIO

1. A Consulente é sociedade empresária cuja atividade econômica é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e de higiene e limpeza, além de outros comércios varejistas informados na petição.

2. Informa que está credenciada na sistemática especial de tributação prevista na Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012.

3. Relata que há inaplicabilidade da sistemática para os produtos que possuam alíquota diversa daquelas estabelecidas no inciso II do art. 3º da Lei nº 14.721, de 2012.

4. Aponta que copos plásticos, sacos plásticos e canudos plásticos estão relacionados no Anexo 1 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, e que, por conseguinte, possuem alíquota efetiva de 22,5%.

5. Por fim, questiona:

5.1. ''Os referidos produtos mencionados no tópico anterior (saco plástico, copo plástico descartável e canudo plástico descartável), estão enquadrados no benefício concedido por essa mesma Lei 14.721/2012, com a obrigação do ICMS antecipado de 6% para compra interestadual, 1,1% para compras internas e direito ao crédito presumido da Lei em questão?''

5.2. ''Em caso negativo, o cálculo de icms fronteira permaneceria a 6%, sem obrigação de antecipado nas aquisições internas?''

6. A Consulta foi acolhida pela DLO, conforme publicação no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de janeiro de 2026.

É o relatório.

MÉRITO

7. A consulta diz respeito à aplicabilidade da sistemática atacadista estabelecida pela Lei nº 14.721, de 2012, nas operações envolvendo mercadorias relacionadas nos itens 4.6, 4.7, 4.8 do Anexo 1 da Lei nº 15.730, de 2016, as quais estão sujeitas à alíquota de 22,5%, como decorrência do adicional de 2% destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP.

8. A referida sistemática se aplica às operações com as mercadorias comercializadas pelos estabelecimentos comerciais atacadistas, excluindo-se do regime as operações envolvendo mercadorias sujeitas a inaplicabilidade, sendo objeto desta Resolução de Consulta aquela prevista na alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Lei nº 14.721, de 2012.

> LEI Nº 14.721, DE 4 DE JULHO DE 2012
>
> Art. 3º A sistemática prevista nesta Lei não se aplica:
>
> (...)
>
> II – às operações com mercadorias:
>
> (...)
>
> c) sujeitas à alíquota interna diversa de 17% (dezessete por cento), 18% (dezoito por cento), 20,5% (vinte vírgula cinco por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 27% (vinte e sete por cento);

9. Sobre o adicional destinado ao FECEP, ele consiste no percentual de 2% que integra as alíquotas previstas no artigo 18-A da Lei nº 15.730, de 2016.

> LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016
>
> Art. 18-A. Nas operações ou prestações a seguir indicadas, conforme referidas no inciso I do artigo 2º da Lei nº 12.523, de 2003, que institui o FECEP, as alíquotas do ICMS são:
>
> (...)
>
> § 2º **Nas alíquotas previstas nos incisos I e II do caput está incluído o adicional de 2 (dois) pontos percentuais previsto na Lei nº 12.523, de 2003**. (grifo nosso)

9.1. Assim sendo, não se deve entender que o percentual de 2% é adicionado às alíquotas elencadas, mas que 2% dessas alíquotas correspondem a recursos vinculados ao FECEP.

10. Portanto, as mercadorias elencadas no item 7 desta Resolução de Consulta não estão sujeitas às disposições da Lei nº 14.721, de 2012, pois possuem alíquota de 22,5%.

> LEI Nº 14.721, DE 4 DE JULHO DE 2012
>
> Art. 2º A sistemática de que trata a presente Lei pode ser adotada por estabelecimento comercial atacadista inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE no regime normal de apuração do imposto, com atividade econômica principal relativa à comercialização das mercadorias referidas no art. 1º, conforme portaria da Secretaria da Fazenda, consistindo na observância das seguintes normas:
>
> (...)
>
> II - **utilização do crédito presumido calculado nos termos do § 1º;**

(...)

III - recolhimento específico do valor relativo à parte do imposto correspondente à saída subsequente, calculado mediante a aplicação de um dos percentuais indicados sobre o valor da respectiva operação de entrada, observado o disposto no § 4º, quando a mercadoria estiver sujeita à pauta fiscal:

a) relativamente à mercadoria **adquirida em outra Unidade da Federação**:

(...)

b) quando se tratar de mercadoria **adquirida neste Estado** a estabelecimento industrial, produtor, central de distribuição, estabelecimento comercial atacadista credenciado nos termos do inciso I ou a estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE: (grifo nosso)

11. No entanto, ainda que não haja sujeição de tais mercadorias à sistemática prevista na Lei nº 14.721, de 2012, a aquisição delas está sujeita ao recolhimento do imposto antecipado nas aquisições interestaduais na forma do inciso I do § 1º do artigo 333 do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, uma vez que a obrigação decorre da qualificação da Consulente como credenciado para a utilização da sistemática mencionada.

DECRETO Nº 44.650, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Art. 333. O cálculo do imposto antecipado é efetuado aplicando-se sobre a respectiva base de cálculo o percentual correspondente à alíquota do imposto prevista para a operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado no documento fiscal de aquisição, observado o disposto nos arts. 327 e 327-A.

(...)

§ 1º O imposto calculado na forma do caput é limitado ao valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre a correspondente base de cálculo:

I - **6% (seis por cento), relativamente ao adquirente credenciado para utilização da sistemática de tributação referente às operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas, prevista na Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012**; (grifo nosso)

RESPOSTA

12. Que se responda à Consulente, nos termos abaixo:

12.1. Os produtos classificados itens 4.6, 4.7, 4.8 do Anexo 1 da Lei nº 15.730, de 2016, não estão sujeitos à sistemática atacadista estabelecida pela Lei nº 14.721, de 2012.

12.2. O contribuinte credenciado na sistemática atacadista estabelecida pela Lei nº 14.721, de 2012 tem obrigação de recolhimento do imposto antecipado nas aquisições interestaduais na forma do inciso I do § 1º do artigo 333 do Decreto nº 44.650, de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE ROCHA LIMA

Auditor Fiscal do Tesouro Estadual

De acordo,

LAERCIO VALADÃO PERDIGÃO

Chefe da Unidade de Processos

De acordo,

MARCOS AUTO FAEIRSTEIN

Diretor de Legislação e Orientação Tributárias em exercício

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO HENRIQUE ROCHA LIMA**, em 27/01/2026, às 10:03, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **LAERCIO VALADAO PERDIGAO**, em 27/01/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Auto Faeirstein**, em 27/01/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79964185** e o código CRC **C5AD7907**.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Imperador Dom Pedro II, nº 167, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50010-240, Telefone: